DECRETO MUNICIPAL Nº 021, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2026.

Regulamenta, no âmbito do município de São Pedro dos Crentes, os arts. 82 a 86 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o Sistema de Registro de Preços para a contratação de bens e serviços, inclusive obras e serviços de engenharia, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, bem como a Lei Federal nº 14.133/2021,

DECRETA:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de prestação de serviços, de obras, a aquisição e locação de bens para contratações futuras, no âmbito da Administração Pública da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes - MA, quando efetuadas por meio do Sistema de Registro de Preços - SRP, observarão a legislação pertinente e o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Subordinam-se a esta norma os órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º Para os fins deste Decreto são adotadas as seguintes definições e siglas:

I – Sistema de Registro de Preços (SRP): conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II – Ata de Registro de Preços (ARP): documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram o objeto, os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III – Órgão gerenciador: órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV – Órgão participante: órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do registro de preços e integra a ARP;

V – Órgão não participante ou carona: órgão ou entidade que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, pretende aderir à ARP;

VI – Beneficiário da ata: fornecedor ou prestador de serviços cujos preços integram a ARP;

VII – Solicitação de participação: documento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade solicita a inclusão do órgão no procedimento licitatório a ser realizado;

VIII – Solicitação de adesão: documento pelo qual a autoridade competente do órgão ou entidade solicita a adesão à ARP, em concordância com as condições estabelecidas pelo Órgão Gerenciador, podendo ser realizado mediante uso de sistema de TI;

IX – Autorização de adesão: instrumento que consubstancia a autorização do Órgão Gerenciador acerca da adesão do órgão não participante à ARP;

X – Demanda: quantidade de bens ou serviços estimados para futuras contratações;

XI – Intenção de Registro de Preços (IRP): protocolo de intenção contendo o rol de objetos a serem submetidos futuramente ao SRP, visando permitir a participação de outros órgãos, bem como auxiliar na determinação da estimativa total de quantidades da contratação;

XV – Portal de Compras: sítio eletrônico onde são publicados conteúdos relacionados aos processos de compras públicas da Prefeitura Municipal de São Pedro dos Crentes.

Art. 3º O Sistema de Registro de Preços será gerenciado pela Comissão de Contratação, e poderá ser adotado quando:

I – As características do bem ou serviço ensejarem necessidade de contratações frequentes com celeridade e transparência;

II – Houver a necessidade de aquisição de bens com previsão de entregas parceladas, objetivando a adequação do estoque mínimo e máximo, ou quando a contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa for conveniente;

III – Houver a necessidade de aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo, convênios ou instrumentos congêneres;

IV – A natureza do objeto impossibilitar a definição prévia, com exatidão, do quantitativo ou do momento em que o objeto será demandado pela Administração

Pública;

V – Houver possibilidade de ampliação da economia de escala com o agrupamento de bens ou de serviços, sem prejuízo da isonomia e da competitividade; e

VI – Houver expectativa de crédito orçamentário futuro.

§1º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I – Realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

II – Seleção de acordo com os procedimentos previstos em regulamento;

III – Desenvolvimento obrigatório de rotina de controle;

IV – Atualização periódica dos preços registrados;

V – Definição do período de validade do registro de preços;

VI – Inclusão, em ata de registro de preços, do licitante que aceitar cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor na sequência de classificação da licitação e inclusão do licitante que mantiver sua proposta original.

§2º Além das situações a que se refere o caput e no §1º, o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado em outras hipóteses, desde que observados o disposto no art. 82 da Lei Federal nº 14.133/2021, e este Decreto.

§3º A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, observando os seguintes requisitos:

I – existência de projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;

II – necessidade permanente ou frequente de obra ou serviço a ser contratado.

Art. 4º A existência de preços registrados no âmbito do Poder Executivo não obriga a Administração a firmar os contratos que deles poderão advir.

TITULO II

DO PROCEDIMENTO DO REGISTRO DE PREÇOS

CAPÍTULO I

DAS PARTES E DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Do Órgão Gerenciador

Art. 5º A Comissão de Contratação, como órgão responsável pelo gerenciamento do Sistema de Registro de Preços no âmbito do Poder Executivo, deve:

I – Promover e recomendar estudos para padronização de minutas de edital, ARP, termo de referência, projeto básico, solicitação de participação e demais documentos relativos às licitações e contratações;

II – Coordenar ações com unidades de outras esferas de governo visando ao registro de preços compartilhado;

III – Divulgar boas práticas de gestão em SRP;

IV – Implantar sistema informatizado de Planejamento e Gerenciamento das Compras Públicas, o qual deve ser utilizado para o planejamento das aquisições de bens, contratações de serviços e soluções de tecnologia da informação para Registro de Preços.

Parágrafo único. Nos casos excepcionais a que se refere o §2º do art. 3º, o órgão ou entidade que promover o procedimento licitatório específico para registro de preços deverá encaminhar, à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, as informações referentes à ARP originada, a fim de que as adesões sejam gerenciadas pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, observadas as delimitações de responsabilidades.

Art. 6º Nos casos de dispensa, em razão do valor ou de emergência, conforme autoriza a Lei Federal nº 14.133/2021, após a contratação, a autoridade responsável avaliará a conveniência de incluir o bem ou serviço em futuro registro de preços, visando reduzir as contratações diretas, devendo comunicar eventual necessidade à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

Do Órgão ou Entidade Participante

Art. 7º Poderão integrar o procedimento para registro de preços, na qualidade de órgãos ou entidades participantes:

I – Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Municipal e os fundos especiais; e

II – O Poder Legislativo do município de São Pedro dos Crentes.

§1º Os órgãos e entidades referidos nos incisos I e II do caput deste artigo deverão manifestar, previamente, à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO o interesse em participar do Sistema de Registro de Preços.

§2º O Poder Legislativo referido no inciso II do caput deste artigo, poderá utilizar o Sistema de Registro de Preços, mediante a subscrição de convênio ou instrumento congênere, em que se delimitem as obrigações de cada convenente.

Art. 8º Os órgãos e entidades interessados em participar de compra interfederativa poderão integrar Registro de Preços mediante convênio ou instrumento congênere, devendo ser observadas, ainda, o seguinte:

I – A relação direta entre os objetivos das compras e as atividades finalísticas dos convenentes;

II – A prévia apuração qualitativa e quantitativa dos bens ou serviços, discriminando a estimativa de consumo por cada ente.

Parágrafo único. Na hipótese de consórcios públicos, as obrigações poderão derivar de contrato de programa, caso em que deverão ser observadas as disposições nele contidas.

Da Intenção para Registro de Preços

Art. 9º Fica instituído o procedimento de Intenção para Registro de Preços (IRP) a ser utilizado pelos órgãos e entidades integrantes do Poder Executivo Municipal para registro e divulgação dos itens a serem licitados.

§1º A divulgação da intenção para registro de preços é de incumbência da Comissão de Contratação e ocorrerá a partir da tomada de conhecimento, pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, das necessidades manifestadas pelos órgãos e entidades municipais e antes da realização da pesquisa de preços.

§2º Os órgãos e entidades deverão manifestar interesse em participar da IRP, no prazo de 8 (oito) dias úteis, contados da data de divulgação da IRP.

§3º O órgão gerenciador, no procedimento de intenção de registro de preços, pode, mediante decisão justificada, aceitar ou recusar a inclusão de quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens em determinada ata.

§4º A ausência de manifestação dos órgãos e entidades descritos no §1º do art. 7º deste Decreto será interpretada como negativa de interesse em figurar como participantes no procedimento licitatório para registro de preços.

§5º A divulgação da IRP será realizada entre os órgãos municipais através de ofícios ou correio eletrônico, desde que possa conferir ampla divulgação junto aos entes descritos nos incisos I e II, do art. 7º, deste Decreto.

§6º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável, mediante justificativa, quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§7º Faculta-se à Administração Pública municipal a publicação da IRP em todos os procedimentos desde que justificada tecnicamente a impossibilidade.

CAPÍTULO II
DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Regras Gerais

Art. 10. A licitação para registro de preços deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado e poderá ser realizada na modalidade pregão ou concorrência, preferencialmente sob a forma eletrônica, do tipo menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado.

§1º O procedimento de licitação a que se refere o caput deste artigo será iniciado com a abertura de processo administrativo contendo a autorização da autoridade competente do respectivo órgão ou entidade responsável pelo procedimento.

§2º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, é obrigatória a modalidade pregão.

§3º Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

§4° Excepcionalmente, desde que devidamente fundamentado, o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, devendo ser observada a autorização a que se refere o §1º deste artigo.

Art. 11. O Órgão Gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços, permitindo, inclusive, proposta diferenciada por região, observadas as condições elencadas no art. 82, §1º e §2º da Lei 14.133/2021.

Parágrafo único. No caso de serviços, a divisão deve se dar em função da unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e pode ser observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

Do Edital de Licitação para Registro de Preços

Art. 12. O edital de licitação para registro de preços observará o disposto na Lei nº 14.133/2021, e contemplará, no mínimo:

I – As especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II – A quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III – A possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo.

IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI – as condições para alteração ou atualização dos preços registrados, conforme a realidade do mercado e observado o disposto nos arts. 24 e 25 deste Decreto;

VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII – o preço unitário máximo que o órgão ou entidade se dispõe a pagar, por contratação, consideradas as estimativas de quantidades a ser adquiridas;

IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências;

X – condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento e, nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a ser utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a ser adotados;

XI – prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 20;

XII – órgãos e entidades participantes do registro de preço;

XIII – modelos de planilhas de custo e minutas de contratos, quando cabível;

XIV – penalidades por descumprimento das condições estabelecidas; e

XV – condições para adesão à ata de registro de preços.

§1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

§2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos

nos §§ 1º, 2º e 3º do **art. 23** da Lei Federal nº 14.133/2021, a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

§3º É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:

I – quando for a primeira licitação para o objeto e o órgão ou entidade não tiver registro de demandas anteriores;

II – no caso de alimento perecível;

III – no caso em que o serviço estiver integrado ao fornecimento de bens.

§4º Nas situações referidas no § 3º deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação de outro órgão ou entidade na ata.

§5º Quando o termo de referência ou o projeto básico exigir amostra, o edital deverá prever a requisição somente do primeiro colocado.

§6º Para não tornar economicamente inviável o fornecimento ou a prestação de serviços, o edital poderá garantir a quantidade ou valor de demanda mínima.

Art. 13. O edital destinado ao Sistema de Registro de Preços deverá conter:

I – termo de referência;

II – minuta da ARP;

III – minuta de contrato;

IV – modelo de planilha de composição de preços, nos casos de prestação de serviços que, por sua natureza, assim forem exigidas.

Art. 14. Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por localidade, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por localidade.

Art. 15. O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o melhor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, nos casos de peças de veículos, medicamentos, passagens aéreas, manutenções e outros que possuam tabelas de referência, públicas ou privadas.

Art. 16. O aviso do edital de registro de preços será publicado na forma prevista na legislação que rege as respectivas modalidades de licitação, podendo também ser publicado na imprensa oficial da União se houver interesse na maior divulgação do certame.

Art. 17. Nas compras de medicamentos e outros produtos para saúde, destinados a dar cumprimento a ordens judiciais, pode ser dispensada a previsão de quantitativos, desde que os bens estejam listados em tabelas de referência, o critério de julgamento seja o previsto no art. 15 e o custo de cada fornecimento não ultrapasse o limite fixado no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Do Registro Adicional de Preços

Art. 18. Após o encerramento da etapa competitiva, desde que previsto no edital, a Comissão de Contratação poderá incluir na ata de registro de preços, os licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços em preços iguais aos do licitante vencedor, na sequência de classificação da licitação, em seguida, incluirá os demais licitantes que mantiverem suas propostas finais, também obedecendo a ordem de classificação, devendo tal fato ser consignado na ata da sessão.

§1º A apresentação de propostas readequadas na forma do caput, não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante vencedor, servindo exclusivamente para formação de cadastro reserva de registro de preços.

§2º Somente será exigida a análise da habilitação dos licitantes formadores do cadastro reserva, quando convocados para assinar o contrato.

§3º O licitante que fizer parte do cadastro reserva será incluído na ata de registro de preços e poderá ser convocado para fornecimento, na hipótese de impossibilidade de atendimento pelo licitante imediatamente anterior, bem como nas hipóteses de cancelamento do registro do fornecedor registrado com melhor classificação.

§4° O licitante incluído no cadastro reserva, caso convocado, estará obrigado ao fornecimento ou prestação dos serviços, sob pena de sancionamento, salvo se declinar do seu direito durante a sessão, devendo esta renúncia ser consignada em ata.

CAPÍTULO III

DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Regras Gerais

Art. 19. Após a homologação da licitação, deverá ser lavrada a ARP, que deverá ser publicada e disponibilizada, devendo conter as seguintes informações:

I – A descrição sucinta do item de material ou serviço, incluindo informações sobre marca e modelo;

II – A quantidade registrada para cada item;

III – Os preços unitários e globais;

IV – Os respectivos beneficiários, identificados por nome e CPF ou nome empresarial e CNPJ, endereço, contato telefônico e correio eletrônico, respeitada a ordem de classificação;

V – As condições a serem observadas nas futuras contratações;

VI – O período de vigência da ARP;

VII – Os órgãos participantes do registro de preços; e

VIII – Os proponentes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do proponente vencedor do certame, bem como os demais que mantiverem suas propostas finais, observada a ordem de classificação.

§1º O registro a que se refere o inciso VIII deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro reserva, no caso de exclusão ou impossibilidade de atendimento do objeto pelo vencedor do certame, nas hipóteses previstas nos art. 28 e 34 deste Decreto.

§2º Se houver mais de um proponente na situação de que trata o inciso VIII do caput deste artigo, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§3º A habilitação dos proponentes que irão compor o cadastro reserva a que se refere o inciso VIII do caput deste artigo, somente será efetuada quando houver necessidade de contratação dos proponentes remanescentes, nas seguintes situações:

I – Quando o proponente vencedor não assinar a ARP, no prazo e nas condições estabelecidos no art. 21 deste Decreto; ou

II – Quando houver o cancelamento do registro do proponente ou dos preços nas hipóteses previstas no § 4º do art. 24 e nos arts. 25 e 34 deste Decreto.

§4º A ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§5º A ata da sessão de licitação destina-se ao registro das ocorrências consideradas relevantes durante a realização do certame e deve ser lavrada independentemente da ARP.

§6º O Órgão Gerenciador publicará a ARP e suas alterações na imprensa oficial e no PNCP, com indicação do número da licitação em referência, do objeto e do endereço do Portal de Compras onde poderão ser obtidas informações mais detalhadas da ARP.

§7º Por conveniência administrativa, poderá ser lavrada uma ARP para cada beneficiário ou uma para um grupo de beneficiários.

§8º A ARP contendo o preço registrado com indicação dos fornecedores será divulgado no Portal da Transparência e ficará disponibilizada durante sua vigência.

Da Validade da Ata de Registro de Preços

Art. 20. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

§1º O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/2021.

§2º No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 20 deste regulamento, as quantidades registradas poderão ser renovadas, até o limite do quantitativo original, devendo estar previsto no ato convocatório.

§3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 124 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§4º O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser celebrado no prazo de validade da Ata de Registro de Preços.

§5º A ARP vigorará até que se tenha consumido todos os quantitativos registrados ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

§6º Na hipótese de prorrogação da ARP, os preços registrados poderão ser atualizados conforme índice previsto em edital, a contar do início de sua vigência observado o disposto no *caput* quanto à forma de verificação da vantajosidade.

Da Assinatura da Ata e da Contratação

Art. 21. Após a divulgação do resultado da licitação, o(s) fornecedor(es) classificado(s), será(ão) convocado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comparecer(em) perante o Órgão Gerenciador para assinar a ata de registro de preços, salvo se outro prazo for estabelecido em edital.

§1º A convocação será realizada através dos meios de contato disponibilizados pelo(s) fornecedor(es).

§2º O prazo de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, a critério da administração ou a pedido do interessado, e desde que ocorra motivo justificado.

§3º É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, observado o disposto no art. 18 deste Decreto.

§4º A ARP poderá ser assinada por meio de assinatura digital, através de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, observados os padrões definidos pela própria ICP-Brasil.

§5º A recusa injustificada do fornecedor classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 22. A contratação com os fornecedores registrados será formalizada, pelo órgão interessado, mediante instrumento contratual, nota de empenho ou outro instrumento hábil, na forma do art. 95 da Lei Federal nº 14.133/2021, após autorização pelo órgão gerenciador da ARP.

§1º Cumpridos os requisitos de publicidade, a Ata de Registro de Preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas.

§2º O órgão interessado deverá encaminhar as informações sobre a contratação efetivamente realizada ao órgão gerenciador, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, para fins de controle.

Da Revisão e Alteração dos Preços Registrados

Art. 23. Os preços registrados poderão ser revistos e alterados em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos bens, obras ou serviços registrados, nas seguintes situações:

I – Em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuado, nos termos da alínea "d" do inciso II do caput do art. 124, da Lei nº 14.133/2021; ou

II – Resultante de previsão no edital da licitação ou no aviso ou instrumento da contratação direta de cláusula de reajustamento ou repactuação sobre os preços registrados, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Art. 24. Quando o preço registrado se tornar superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão ou entidade gerenciador(a) deverá convocar os fornecedores para negociarem a redução dos preços registrados aos valores praticados pelo mercado.

§1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado deverão ser liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades administrativas.

§2º Havendo a liberação do fornecedor, nos termos do §1º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciador(a) deverá convocar os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado, observado o disposto no §3º do art. 18 deste Decreto.

§3º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

§4º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciador(a) deverá proceder ao cancelamento da ARP, nos termos do art. 35 deste Decreto, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§5º Caso haja a redução do preço registrado, o órgão ou entidade gerenciador(a) deverá comunicar aos órgãos e as entidades que tiverem formalizado contratos, para que avaliem a necessidade de efetuar a revisão dos preços contratados.

Art. 25. Quando o preço de mercado se tornar superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir as obrigações contidas na ARP, ser-lhe-á facultado requerer ao órgão ou entidade gerenciador(a) a alteração dos preços registrados, mediante comprovação de fato superveniente que supostamente o impossibilite de cumprir o compromisso.

§1º Na hipótese do caput deste artigo, poderá o órgão ou entidade gerenciador(a):

I – Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes de pedido de fornecimento, e sem aplicação de penalidades administrativas, se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; ou

II – Convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

§2º Para fins do disposto no caput deste artigo, deverá o fornecedor encaminhar juntamente com o pedido de alteração, documentação comprobatória ou planilha de custos que demonstre que o preço registrado se tornou inviável frente às condições inicialmente pactuadas, cabendo ao órgão ou entidade gerenciador(a) a análise e deliberação a respeito do pedido.

§3º Caso não demonstrada a existência de fato superveniente que torne insubsistente o preço registrado, o pedido será indeferido pelo órgão gerenciador, ficando o fornecedor obrigado a cumprir as obrigações contidas na ARP, sob pena de cancelamento do seu registro, nos termos do art. 35 deste Decreto, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 14.133/2021, e em outras legislações aplicáveis.

§4º Havendo cancelamento do registro do fornecedor, nos termos do §3º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciador(a) deverá convocar os fornecedores do cadastro reserva, observada a ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no §3º do art. 18 deste Decreto.

§5º Não havendo êxito nas negociações, o órgão ou entidade gerenciador(a) deverá proceder ao cancelamento da ARP, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

§6º Na hipótese de comprovação do disposto no caput e no §2º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciador(a) procederá à atualização do preço registrado, de acordo com a realidade dos valores praticados pelo mercado, observados os índices descritos no edital.

Da Adesão à Ata de Registro de Preço

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantajosidade, a ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública não participante do registro, mediante anuência do órgão gerenciador, podendo ser proibida a adesão de órgão não participantes que não integram a estrutura administrativa do município de São Pedro dos Crentes, desde que tal vedação conste expressamente no edital e na respectiva ARP.

§1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal terão preferência nas adesões.

§2º A análise prévia da viabilidade jurídica da adesão, da inexistência de norma interna impeditiva, bem como a análise acerca da adequação e compatibilidade com o regime jurídico a que está submetido o órgão gerenciador são de responsabilidade do órgão ou entidade que pretende aderir à ata de registro de preços.

§3º Caberá ao fornecedor beneficiário da ARP, observadas as condições estabelecidas nesse instrumento, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão,

desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§4º As contratações adicionais decorrentes de adesão não poderão exceder, por órgão ou entidade, 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Art. 27. Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 60 (sessenta dias), observado o prazo de vigência da ata.

§1º A autorização a que se refere o caput deste artigo deverá ser submetida, pelo órgão gerenciador, à ratificação da autoridade competente.

§2º Os órgãos participantes e não participantes terão que enviar os referidos contratos ao órgão gerenciador no prazo de 5 (cinco) dias após sua respectiva publicação para fins de controle da ata de registro de preços.

Art. 28. É facultada aos órgãos ou entidades municipais, a adesão a atas de registro de preços gerenciadas pela Comissão de Contratação.

Art. 29. Em igualdade de condições, será dada preferência, para fins de adesão, a atas cujos beneficiários sejam empresas sediadas no Estado do Maranhão.

Art. 30. O órgão ou entidade que não participar de todos os itens ou lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais itens ou lotes do mesmo registro de preços, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da Lei 14.133/2021;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

Parágrafo único. Outros entes da Administração Pública e entidades privadas poderão utilizar-se da ARP, como caronas, desde que observados as condições estabelecidas neste instrumento e no edital.

Art. 31. A responsabilidade do órgão carona é restrita às informações que esse produzir, não respondendo por eventuais irregularidades do procedimento da licitação.

Art. 32. O órgão gerenciador não responde pelos atos praticados no âmbito dos órgãos participantes e não participantes.

Art. 33. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal poderão aderir a atas

de registro de preço gerenciadas pela União, pelos Estados ou pelo Distrito Federal e por outros Municípios.

I – para adesão à ARP de órgãos ou entidades federais: que a mesma conste do Portal de Compras Governamentais do Governo Federal; ou que o aviso de licitação do processo licitatório que a originou tenha sido publicado no Diário Oficial da União, devendo, em todo caso, haver previsão, no edital, de quantitativo reservado à adesão;

II – para adesão à ARP de órgão ou entidade estadual, do Distrito Federal ou municipal: que o aviso de licitação do processo licitatório que tenha originado a ata tenha sido publicado no Diário Oficial, bem como que tenha sido realizada por meio da modalidade pregão eletrônico ou concorrência pública, devendo, em todo caso, haver previsão, no edital, de quantitativo reservado à adesão;

Art. 34. A adesão à ARP de outros entes obedecerá às regras que disciplinam o procedimento licitatório que lhe deu origem, observado o disposto no artigo 26, deste Decreto.

Do Cancelamento do Registro do Beneficiário da Ata

Art. 35. O registro do preço do fornecedor será cancelado quando este:

I – Descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II – Se recusar a assinar contrato, não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III – Não aceitar reduzir o preço de contrato decorrente da ata, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV – Sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 156 da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do Órgão Gerenciador, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§2º O cancelamento do registro nas hipóteses previstas nos incisos I e II acarretará, ainda, a aplicação das penalidades cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 36. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I – por razão de interesse público; ou

II – a pedido do fornecedor.

Da Ata de Registro de Preços Corporativa

Art. 37. Fica instituída, no âmbito da Administração Pública Municipal, a Ata de Registro de Preços Corporativa, que se caracteriza como aquela em que são participantes todos os órgãos e entidades previstos no parágrafo único do art. 1º deste Decreto, independente de manifestação de interesse desses órgãos e entidades.

Art. 38. A Comissão de Contratação é o Órgão Gerenciador das Atas de Registro de Preços Corporativas.

§1º Em situações específicas e devidamente fundamentadas nos autos do processo administrativo referente às atas corporativas, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO poderá optar por não incluir determinado órgão ou entidade no rol de participantes.

§2º O órgão ou entidade que se enquadrar na situação prevista no §1º, caso tenha interesse em aderir à Ata de Registro de Preços Corporativa, deve solicitar adesão na condição de órgão não participante.

§3º Mediante prévia justificativa e considerando as especificidades e competências técnicas do objeto a ser contratado ou adquirido, o gerenciamento da Ata de Registro de Preços Corporativa poderá ser delegado.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO GERENCIADOR E DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Das Atribuições do Órgão Gerenciador

Art. 39. Caberá ao Órgão Gerenciador a prática dos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda:

I – registrar sua intenção de registro de preços de forma a permitir a participação dos entes descritos no parágrafo único do art.1º deste Decreto;

II – convidar os órgãos e entidades da administração pública para participarem do registro de preços, informando a descrição do objeto, validade da ata, responsabilidades e providências a cargo dos convidados, bem como disponibilizar o ETP, Mapa de Riscos Termo de Referência ou Projeto Básico, quando necessário;

III – consolidar informações relativas à estimativa individual de cada órgão participante e à estimativa total de consumo, promovendo a padronização e racionalização dos objetos ou serviços licitados;

IV – promover atos necessários à instrução processual para realização do procedimento licitatório;

V – realizar pesquisa de mercado para identificação do valor estimado da licitação e, consolidar quando couber, os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e

entidades participantes;

VI – gerenciar a ARP, providenciando a indicação aos participantes e aos caronas, sempre que solicitado, dos fornecedores, respeitados a ordem de registro e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes;

VII – informar aos participantes toda e qualquer alteração promovida na ARP;

VIII – aplicar, observados a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório, assim como, as penalidades decorrentes do descumprimento dos termos da ata de registro de preços ou das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

IX – rejeitar, motivadamente, a inclusão:

a) do objeto pretendido pelo órgão participante, desde que demonstrada a inviabilidade da licitação para a aquisição ou contratação pretendida;

b) do participante, promovendo, se for o caso, a licitação e o registro em proveito dele;

c) de quantitativos considerados ínfimos ou de novos itens.

X – realizar todo o procedimento licitatório e os atos necessários ao Registro de Preço.

§1º O Órgão Gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos IV, V e VI do caput deste artigo.

§2º As comunicações, informações, termos e autorizações entre gerenciador, participante e carona poderão ser processadas por meio correspondência eletrônica ou qualquer outro meio eficaz, devidamente juntado aos autos, quando este for instrumentalizado por meio físico.

Das Atribuições do Órgão Participante

Art. 40. O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento, ao Órgão Gerenciador, de sua estimativa de consumo, indicação do local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação, bem como respectivas especificações.

Parágrafo único. Cabe ao órgão participante:

I – garantir que os atos relativos à sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II – tomar conhecimento da ARP, inclusive de eventuais alterações para o correto cumprimento de suas disposições;

III – sugerir itens a serem registrados e condições de contratação, quando for o caso;

IV – promover consulta prévia junto à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO, quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação dos beneficiários, os quantitativos disponíveis e os preços a serem praticados, podendo solicitar informações quando não

conseguir obtê-las por meio do Portal de Compras Municipal ou outro sítio eletrônico correspondente adotado;

V – assegurar-se, quando do uso da ARP, que a contratação atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados, informando ao Órgão Gerenciador eventual desvantagem quanto a sua utilização;

VI – informar ao Órgão Gerenciador quando da ocorrência de recusa do Fornecedor em atender às condições estabelecidas em edital e na ARP, sobre as divergências relativas à entrega, às características e a origem dos bens e serviços licitados; e a recusa à assinatura de contratos de fornecimento ou prestação de serviços, bem como a aplicação de penalidades.

Art. 41. Caberá ao Órgão Participante aplicar, garantidos a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, devendo informar as ocorrências ao Órgão Gerenciador, bem como encaminhar, obrigatoriamente, no prazo de 15 (quinze) dias, a documentação pertinente para registro no Cadastro de Fornecedores.

Art. 42. A demanda dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Municipal, enquanto participantes, poderá ser fixada pelo órgão gerenciador com base no histórico de consumo.

Art. 43. Na hipótese de compra interfederativa, fica facultado aos órgãos ou entidades dela participantes a utilização da ata de registro de preços respectiva.

Parágrafo único. Para aquisição dos produtos e serviços constantes da ARP, os entes federados participantes de compra interfederativa poderão utilizar recursos de transferências legais ou voluntárias, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização, bem como recursos próprios ou de outras fontes.

Art. 44. A análise da viabilidade jurídica da inclusão do ente público na qualidade de órgão ou entidade participante, bem como a análise acerca da adequação e compatibilidade com o regime jurídico a que está submetido o órgão gerenciador são de responsabilidade do órgão ou entidade que pretende participar do registro de preços.

Art. 45. Aplicam-se ao órgão não participante, no que couber, as disposições previstas nesta Seção.

CAPÍTULO V

DA INSTRUÇÃO DOS PROCESSOS

Da Instrução dos Processos pelos Órgãos Participantes

Art. 46. Para utilização dos itens constantes da ata de registro de preços, o órgão participante deverá instaurar processo administrativo que deverá ser instruído, com os seguintes documentos:

I – Solicitação de consumo, contendo o quantitativo a ser utilizado;

II - Cópia da ARP publicada;

III – Informação acerca da disponibilidade orçamentária suficiente para cobertura das despesas;

IV – Manifestação conclusiva da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO sobre a regularidade da contratação;

V – Autorização do ordenador de despesa;

VI – minuta do contrato ou, se for o caso, ou solicitação de compra com detalhamento e quantitativo; e

V – indicação do gestor e fiscal do contrato ou responsável pelo recebimento dos bens;

§1º O processo de compras poderá tramitar física ou eletronicamente.

§2º A gestão de informações sobre fornecedores, saldos e valores dos respectivos itens das atas de registro de preços será de incumbência da COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.

§3º As quantidades previstas para os itens ou lotes com preços registrados poderão ser remanejadas ou redistribuídas pelo órgão gerenciador entre os órgãos participantes daqueles itens ou lotes, mediante acordo entre os interessados, observado como limite máximo a quantidade total registrada para cada item.

Da Instrução dos Processos pelos Órgãos Não Participantes

Art. 47. Para os órgãos não participantes (carona), deverão constar da instrução dos processos administrativos relativos às adesões à ata de registro de preços, os seguintes documentos:

I – Manifestação da autoridade competente quanto ao interesse em aderir à ata de registro de preços, a qual deve ser dirigida tanto ao órgão gerenciador quanto ao fornecedor adjudicante;

II – Anuência do órgão gerenciador da ata;

III – Assentimento do fornecedor contendo, no mínimo, as especificações, as condições e os prazos para o fornecimento dos bens ou serviços, em conformidade com o edital e a ata de registro de preços;

IV – Comprovação devidamente justificada da vantajosidade da adesão;

V – Cópia do edital que deu origem à ARP a qual se pretende aderir;

VI – Manifestação da Assessoria Jurídica sobre a legalidade do procedimento, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§1º O pedido de anuência objetivando a adesão à ARP gerenciada pela COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO deverá:

I – ser solicitado por ofício, contendo, no mínimo, a indicação da ata de registro de preços, a descrição do item a ser adquirido, o quantitativo, o valor unitário e valor total;

II – estar acompanhado do respectivo aceite, assinado e datado, da empresa beneficiária

da ata, na forma do inciso I do caput deste artigo.

§2º Para adesões a atas oriundas de outros órgãos ou entes federativos, além dos documentos constantes nos incisos I e II do §1º deste artigo, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

II – cópia do edital e termo de referência que originou a ata de registro de preços;

II – publicação da ARP;

III – cópia da ARP;

IV – parecer jurídico do órgão contratante.

§3º A vantagem a que se refere o inciso IV deste artigo deverá ser demonstrada com a realização de estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade da utilização da ata de registro de preços, a vantajosidade da adesão em relação aos preços praticados no mercado e a adequação do objeto registrado às reais necessidades do aderente.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE DO REGISTRO DE PREÇOS

Art. 48. O controle dos preços registrados será realizado:

I – pelos órgãos do sistema de controle interno e externo, na forma da lei;

II – pelo cidadão e por pessoa jurídica legalmente representada, mediante petição fundamentada dirigida ao gerenciador do registro de preços e, quando for o caso, aos titulares dos respectivos órgãos participantes e caronas; e

III – por fornecedores de bens e prestadores de serviços que desejarem, por quaisquer razões, impugnar a ARP.

§1º Serão sumariamente arquivadas as denúncias, petições e impugnações anônimas, não identificadas ou não fundamentadas adequadamente, resguardado o direito de sigilo da fonte.

§2º O prazo para apreciação das petições e impugnações será de 5 (cinco) dias úteis, contados da data do recebimento, devendo a decisão ser proferida em igual prazo.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 49. Às contratações de serviços e a aquisição de bens de interesse dos consórcios públicos dos quais o município de São Pedro dos Crentes -MA faça parte serão aplicadas, além das disposições deste Decreto, o disposto no respectivo contrato de consórcio e legislação pertinente.

Art. 50. Será utilizado o Portal de Compras Municipal, operacionalizado por meio de

Sistema de informação adequado, como recurso de tecnologia da informação na execução do disposto neste Decreto.

§1º Poderão ser utilizados registros de atos constantes do sistema e arquivos digitais, os quais deverão ser certificados em sua autenticidade e serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.

§2º Nos autos do processo que contiver documentos elaborados e assinados por meio de recursos de certificação digital, realizada por autoridade certificadora credenciada no âmbito da Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira - ICP Brasil, deverá haver menção a esse fato, onde deverá ser indicada também a localização do arquivamento eletrônico do documento.

Art. 51. O Sistema de Registro de Preços - SRP das empresas públicas, das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, observarão os procedimentos estabelecidos na Lei Federal nº 13.303/2016, aos respectivos Regulamentos Internos e subsidiariamente ao disposto neste Decreto, no que couber.

Art. 52. A Prefeitura Municipal editará os atos normativos necessários para execução do disposto neste Decreto.

Art. 53. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DOS CRENTES, ESTADO DO MARANHÃO, AOS 04 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E SEIS.

ROMULO COSTA ARRUDA
Prefeito de São Pedro dos Crentes

ROMULO COSTA ARRUDA:02823065369

Assinado de forma digital por ROMULO COSTA ARRUDA:02823065369